



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI

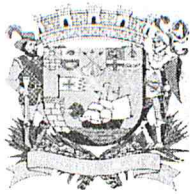
Nº. 20180031

Dispõe sobre a vedação da prática de assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional, por agentes, servidores, empregados ou qualquer pessoa que exerça função pública.

Onofre Santos Neto

Neto

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 31/2018.

“DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, POR AGENTES, SERVIDORES, EMPREGADOS OU QUALQUER PESSOA QUE EXERÇA FUNÇÃO PÚBLICA”.

Art. 1º - Fica vedada a prática de Assédio Moral nas dependências do local de trabalho e no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, por agentes políticos, servidores públicos, empregados, ou qualquer pessoa que exerça a função pública, transitoriamente com ou sem remuneração, em qualquer dos poderes constituídos no Município, sujeitando:

a) Os Servidores Públicos que praticarem o Assédio Moral, nas seguintes penalidades administrativas:

I - Advertência;

II - Suspensão de até 30 (trinta) dias, impondo-se ao servidor punido a participação em curso de comportamento social;

III - Multa;

IV - Demissão.

b) Os Agentes Públicos e outros que praticarem o Assédio Moral, a responderem por medidas judiciais cabíveis à espécie, nos termos da legislação em vigor.



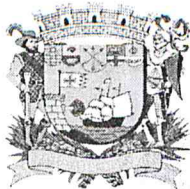
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Parágrafo Único – A multa de que se trata o inciso III deste artigo terá um valor mínimo de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época da infração.

Art. 2º - Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente lei toda ação, gesto, determinação ou palavra, praticada de forma constante ou repetitiva por agente político, servidor público, empregado, ou qualquer pessoa dentro da administração que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima ou a autodeterminação do servidor, tais como:

- I - Marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;
- II - Transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;
- III - Tomar créditos de ideias de outros;
- IV - Ignorar ou excluir um servidor diretamente subordinado, só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V - Sonegar informações de forma insistente;
- VI - Espalhar rumores maliciosos;
- VII - Criticar com persistência;
- VIII - Subestimar esforços;
- IX - Dificultar ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;
- X - Transferir com desvio de função;
- XI - Afastar ou transferir sem justificativa;
- XII - Admoestar com rudeza e, por facciosismo de ordem político-partidário ou ideológico.
- XIII - Preterir, ameaçar (mesmo que veladamente) ou desprestigiar o trabalhador por conta de seu posicionamento político-filosófico, partidário, ideológico ou religioso;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

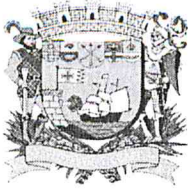
Litoral Norte – São Paulo

- XIV - Coagir, mesmo que veladamente, o trabalhador a ingressar em partido político, associação, ente sindical ou movimento político ou a contribuir com seu financiamento de qualquer forma;
- XV - Coagir, mesmo que veladamente, o trabalhador a participar ou impedir que participe de movimento grevista ou outro movimento semelhante;
- XVI - Coagir funcionários a pratica de atos de interesse da chefia que contenham manifestação de parcialidade e interesse pessoal.

Art. 3º - Os fatos denunciados serão apurados por uma Comissão Permanente Processante formada por 5 (cinco) representantes, dentre os quais serão escolhidos o Presidente e o Vice, que será assim constituída:

- a) 01 (um) integrante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
- b) 02 (dois) representantes das diretorias das Cipas (Prefeitura e Fundação de Saúde), escolhido entre seus membros;
- c) 01 (um) representante da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), secção São Sebastião/SP, que será indicado pelo seu presidente;
- d) 01 (um) representante da autoridade máxima do Poder em Executivo.

§ 1º - Os serviços prestados pelos membros da Comissão serão sem ônus aos cofres públicos, sendo, entretanto, considerados relevantes ao Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

§ 2º - Cada membro terá um suplente que o substituirá na sua ausência, escolhidos nos mesmos moldes dos titulares.

§ 3º - A Comissão terá mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

Art. 4º - Fica assegurado ao agente público, servidor público, empregado ou qualquer pessoa que exerça a função pública, o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

Art. 5º - As penalidades a serem aplicadas aos servidores públicos serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

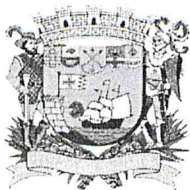
§ 1º - A pena de advertência, suspensão e/ou multa deverá ser objeto de notificação por escrito ao servidor público infrator;

§ 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver necessidade para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso obrigado, a permanecer no exercício da função.

Art. 6º - A Comissão criada para esse fim garantirá ao servidor, vítima do assédio moral, o direito de afastar-se de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantida sua remuneração enquanto durar o processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento se for o caso.

Parágrafo Único - Ao final dos trabalhos da Comissão será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.

Art. 7º - Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte ofendida ou qualquer cidadão que tiver conhecimento dos fatos ou da infração funcional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Art. 8º - Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo de qualquer dos poderes, a conclusão dos fatos denunciados, será encaminhada para o Ministério Público local, para que nos estritos termos da legislação vigente sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

Art. 9º - A arrecadação da receita proveniente das multas impostas deverá ser revertida integralmente aos programas de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

Parágrafo Único – As receitas destas multas serão depositadas em conta separada para uso exclusivo ao aprimoramento profissional, sendo proibido o uso para finalidades diversas.

Art. 10 – O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 11º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador Zino Militão dos Santos.

São Sebastião, 01 de maio de 2018.

Onofre Santos Neto

“NETO”

VEREADOR – DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

JUSTIFICATIVA

Novas formas de administração, reestruturação de cargos, reorganização administrativa, entre outras, são palavras que aos poucos se tornaram frequentes em nosso meio.

No entanto, pouco se fala sobre mudanças nas formas de relação humana no ambiente de trabalho. Pelo contrário, existe um relacionamento entre chefe e subordinado, muitas vezes sustentado pela agressão à dignidade das pessoas.

Tem-se conhecimento de pessoas que trabalham acuadas, tratadas por seus superiores de forma arrogante, com desdém, indiferença e ofensa; subestimam seus esforços, abusam da posição que ocupam para humilhar e constranger o inferior hierárquico, muitas vezes, publicamente.

Essa agressão, essa tortura psicológica tem nome, chama-se ASSÉDIO MORAL e tem sido muito comum tanto nas repartições públicas quanto na iniciativa privada.

O Assédio Moral no ambiente de trabalho não é um fenômeno novo. Poderia se dizer que ele é tão antigo quanto o trabalho. A novidade reside na intensificação, gravidade, amplitude e banalização do fenômeno e na abordagem desse tipo de agressão na hierarquia de trabalho.

A reflexão e o debate do tema são recentes no Brasil. No entanto, em países desenvolvidos como França, Suécia e Noruega, já existem



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

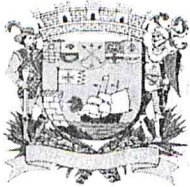
legislações que coíbem severamente o assédio moral. No Brasil a psicóloga Margarida Barreto, defendeu na Pontifícia Universidade Católica (PUC) de São Paulo, uma tese sobre psicologia social, na qual a pesquisadora ressalta que a humilhação pelo chefe a seus subordinados é mais prejudicial à saúde do que se imagina. Os reflexos no profissional são significativos, e vão desde a queda da autoestima a problemas de saúde. Depressão, angústia, stress, distúrbios do sono, hipertensão, alteração da libido e pensamento ou tentativas de suicídios, que configuram um cotidiano sofrido, são algumas marcas nefastas desse comportamento.

Diante das Humilhações, o trabalho se torna um pesadelo, e num ambiente desses ninguém consegue ser feliz, e acaba adoecendo, pois o que adoce as pessoas é viver uma vida que não desejam, não escolheram e não suportam.

Nesse contexto, os servidores públicos, principalmente os de carreira, são os principais alvos do assédio moral, pois devido à dificuldade da demissão, a estratégia usada pela chefia é tentar vencê-los pelo cansaço.

Este é um problema quase clandestino e de difícil diagnóstico, porém concreto. Sendo assim, se não enfrentado de frente pode levar a debilidade da saúde de muitos servidores, prejudicando o rendimento e a qualidade do serviço público.

Em nossa cultura competitiva, onde todos procuram vencer a qualquer custo, urge adotarmos limites legais que preservem a integridade física e mental dos indivíduos, sob pena de perpetuarmos essa "guerra invisível" em todas as organizações, sejam elas públicas ou não. E para combatermos de frente o problema do "assédio moral" nas relações de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte -- São Paulo

trabalho, faz-se necessário tirarmos essa discussão dos consultórios de psicólogos e tratá-lo no universo do trabalho. Enfim, o que se pretende é delimitar e respeitar a liberdade de escolha dos indivíduos que ocupam posição hierarquicamente inferior, além de evitar abusos crassos em nosso cotidiano.

É necessário, ainda, que se entenda que o presente Projeto de Lei, tem como objetivo principal, disciplinar a relação entre os servidores públicos, seja ela de caráter efetivo ou eletivo, que não se confunda com ato de iniciativa exclusiva do Prefeito, pois, aqui trata apenas do dia a dia do trabalhador e da garantia ao respeito e dignidade que todo ser humano merece.

Portanto dado ao alcance social deste projeto, conto com o apoio e aprovação unânime dos nobres pares para aprovação.

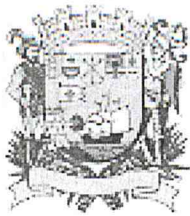
Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador Zino Militão dos Santos.

São Sebastião, 01 de maio de 2018.

Onofre Santos Neto

"NETO"

VEREADOR – DEM



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 031/2018

MATÉRIA: “Dispõe sobre a vedação da prática de assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional, por agentes, servidores, empregados ou qualquer pessoa que exerça função pública”

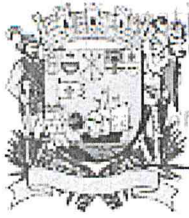
BASE LEGAL: Artº 41, inciso III da L.O.M.; Artº 127, inciso III e Artº 136, parágrafo 2º, inciso IV ambos do RICMSS;

INTERESSADO: Vereador Onofre Santos Neto;

Versa o presente Projeto de Lei nº 031/2018 de autoria do Vereador Onofre Santos Neto que “Dispõe sobre a vedação da prática de assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional, por agentes, servidores, empregados ou qualquer pessoa que exerça função pública”.

Em que pese a nobre intenção do ilustre Edil, o presente projeto de lei deve ser arquivado no estado em que se encontra em face de flagrante vício de inconstitucionalidade formal.

INTERESSADO: Vereador Onofre Santos Neto;



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Não se discute aqui a possibilidade do município legislar sobre tal matéria, ou seja, legislar sobre assédio moral praticado por seus servidores ou pessoas que exerçam a função pública no âmbito municipal. O que não se admite aqui é que a iniciativa seja deflagrada por um membro do Poder Legislativo Municipal.

A iniciativa, nesse caso, deve ser do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme preceituam o Artº 136, parágrafo 2º, inciso IV do RICMSS e Artº 41, inciso III da L.O.M.

Neste diapasão acosta-se ao presente parecer extraída do site “Consultor Jurídico” onde um Desembargador do Estado do Rio Grande do Sul, ao se manifestar numa ação direta de inconstitucionalidade, se posiciona no sentido de entender ser inconstitucional norma semelhante apresentada pelo Poder Legislativo por ferir o princípio da separação dos poderes e ser flagrante ingerência do Poder Legislativo na Administração Municipal.

As leis que envolvam servidores públicos municipais são de competência privada do chefe do Poder Executivo Municipal e nossa Lei Orgânica, bem como, nosso Regimento Interno estão em consonância com tal preceito.

Ainda a fim de corroborar tal posicionamento com o qual faço coro, acosto ao presente um parecer exarado pela Procuradoria Geral da República no qual há o entendimento igual ao acima explanado. Nesse parecer o nobre Sub-Procurador Geral afirma a tese acima explanada de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo em caso de leis como a presente. Neste sentido:

“ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata (...) do



Câmara Municipal de São Sebastião
Litoral Norte – São Paulo

regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo – RE: 395.912-AgR, Relator: Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 20.9.2013”.

Isto posto, s.m.j., opino pela inconstitucionalidade formal da presente propositura, devendo ser a mesma arquivada com fulcro no Artº 127, inciso III do RICMSS não devendo, portanto, prosseguir em sua tramitação.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S. Sebastião, 15 de maio de 2018.

DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL



REGRA INCONSTITUCIONAL

Lei municipal não pode tratar de assédio moral

22 de janeiro de 2009, 10h08

O desembargador Arno Werlang, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, suspendeu liminarmente a vigência da Lei Municipal 2.887/08, de Lavras do Sul, que proíbe a prática de assédio moral na Administração Pública.

O autor da Ação Direta de Inconstitucionalidade, prefeito Paulo Alcides Vidal de Souza, alegou que o ato de promulgação da lei feriu o princípio da independência entre poderes, uma vez que foi proposta no âmbito da Câmara Municipal. O prefeito argumenta também o que a Câmara tratou de tema de competência exclusiva da União.

Para o desembargador Werlang, a inconstitucionalidade da lei deve ser declarada com base na “flagrante ingerência do Poder legislativo na Administração Municipal, avocando para si atos de fiscalização que não lhe são admitidos.”

O julgador citou o desembargador João Carlos Branco Cardoso, que em ADI análoga lembrou que o artigo 60, II, da Constituição Estadual “estabelece a competência privada do chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis que envolvam os servidores públicos e seu regime jurídico”. Após a instrução processual, a ADI será levada ao Órgão Especial para o julgamento do mérito da questão.

Processo: 70.028.218.865

Revista Consultor Jurídico, 22 de janeiro de 2009, 10h08

Para o desembargador Werlang, a inconstitucionalidade da lei deve ser declarada com base na “flagrante ingerência do Poder legislativo na Administração Municipal, avocando para si atos de fiscalização que não lhe são admitidos.”

O julgador citou o desembargador João Carlos Branco Cardoso, que em ADI análoga lembrou que o artigo 60, II, da Constituição Estadual “estabelece a competência privada do chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nº 4099/2016 - PGGB

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 847.813/SP

RECTE.(S) : PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JACAREI
ADV.(A/S) : JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICIPIO DE JACAREI
ADV.(A/S) : ANA PAULA TRUSS BENAZZI
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

Recurso Extraordinário. Controle abstrato de constitucionalidade. Lei municipal que “dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Jacareí”. Legislação que tipifica condutas caracterizadoras de assédio moral, prevê deflagração de processo administrativo para a sua apuração e impõe a aplicação de sanções. Ofensa à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Vício formal. Decisório alinhado à jurisprudência do STF. Precedentes. Parecer pelo desprovimento do recurso.

O Prefeito do Município de Jacareí propôs o controle abstrato da Lei municipal nº 5.807/2014, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Jacareí”. Arguiu a usurpação de competência privativa do chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo de normas que versam sobre tema relacionado à direção, organização da Administração e sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico. Disse ofendido o princípio da separação dos poderes. O Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da norma, assim resumindo a solução:

I Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Jacareí n. 5.807, de 7 de março de 2014, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da

RE nº 847.813/SP

Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Jacareí.

II Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, item 4, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Paulista.

III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

O recurso extraordinário sustenta a infringência dos arts. 2º, 37, caput, e 61, § 1º, II, “c”, da CF. Diz ser evidente que a lei municipal não traz inovação ao regime jurídico dos servidores municipais. Alega que a norma é “*meramente explicativa acerca do assédio moral*”, uma vez que “*não define obrigações ou infrações propriamente ditas, tanto que sequer comina eventual sanção*”.

- II -

O Tribunal de Justiça julgou procedente a representação de inconstitucionalidade, à vista destes argumentos:

De fato a lei está eivada de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Com efeito, se a competência que disciplina a organização administrativa, mais precisamente matéria pertinente ao funcionalismo público municipal é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Os artigos os incisos II e XIV do artigo 47 c.c. art. 5º, da Constituição Bandeirante impedem tal usurpação.

O decisório não merece censura. A lei atacada está assim concebida:

Art. 1º - A conduta considerada repetitiva, prolongada, ofensiva ou humilhante será considerada assédio moral na esfera da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Jacareí, conforme restar apurado.

Art. 2º - O Assédio moral será caracterizado pela exposição do servidor público a situações vexatórias, degradantes, humilhantes e constrangedoras, durante a jornada de trabalho.

inconstitucionalidade, à vista destes argumentos.

De fato a lei está eivada de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Com efeito, se a competência que disciplina a organização administrativa, mais precisamente matéria pertinente ao funcionalismo público municipal é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Os artigos os incisos II e XIV do artigo 47 c.c. art. 5º, da Constituição Bandeirante impedem tal usurpação.

O decisório não merece censura. A lei atacada está assim

RE nº 847.813/SP

Art. 3º - O servidor público que sofrer qualquer tipo de ofensa ou constrangimento, tendo violada a sua dignidade pessoal, poderá denunciar o assédio moral, gerando a apuração em âmbito administrativo, para imposição de sanções na forma do Decreto Municipal nº 630, de 06 de maio de 2010.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a critério da autoridade cada órgão público ou da pessoa por ele designada.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Como se vê, houve avanço sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo municipal para propor projeto de lei que visa organizar e disciplinar o funcionalismo municipal. A norma censurada tipifica conduta caracterizadora de assédio moral e impõe a deflagração de processo administrativo para a sua apuração e punição.

A inteligência do acórdão recorrido consoa com a jurisprudência do Supremo Tribunal, firme no sentido de que *“ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata (...) do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo”* (RE 395.912-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 20.9.2013).

O parecer sugere o desprovimento do recurso.

Brasília, 7 de abril de 2016.

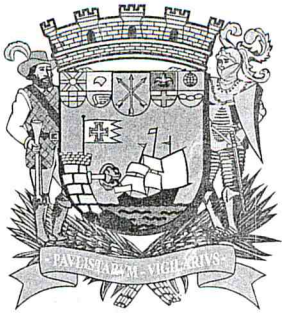
Paulo Gustavo Gonet Branco
Subprocurador-Geral da República

A inteligência do acórdão recorrido consoa com a jurisprudência do Supremo Tribunal, firme no sentido de que *“ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata (...) do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo”* (RE 395.912-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 20.9.2013).

O parecer sugere o desprovimento do recurso.

Brasília, 7 de abril de 2016.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Subprocurador-Geral da República



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - SP

LEI Nº 1724/04

“Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral nas dependências da administração pública municipal direta, indireta, autarquia e fundacional, por servidores ou funcionários públicos municipais efetivos ou nomeados para cargo em comissão ou de confiança”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 46, “b”, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo Primeiro - Ficam os Servidores ou Funcionários Públicos Municipais de São Sebastião, de quaisquer dos Poderes constituídos, efetivos ou nomeados para cargos em comissão ou de confiança, sujeitos as seguintes penalidades administrativas, pela prática de Assédio Moral, nas dependências dos locais do trabalho, e no desenvolvimento das atividades profissionais:

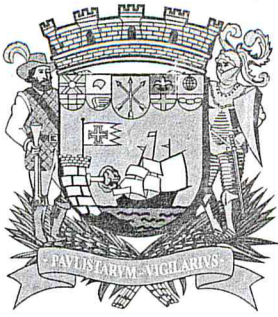
I -- Advertência Escrita;

II – Suspensão, cumulativamente com:

- a) obrigatoriedade de participação em curso de comportamento profissional;
- b) multa;

III – Exoneração ou demissão.

Parágrafo Único – Para fins das disposições desta Lei, fica considerado como “Assédio Moral” todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja a auto-estima, a segurança, a dignidade e moral de um servidor ou funcionário, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, causando-lhe constrangimento ou vergonha, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional, à estabilidade ou equilíbrio do vínculo empregatício e a saúde física ou mental do servidor ou funcionário, tais como: marcar tarefa com prazos impossíveis de serem cumpridas pelo servidor ou funcionário; ser omissivo diante de infração de Assédio Moral praticado por outro servidor ou funcionário; passar alguém de determinada área de responsabilidade para funções triviais; tomar crédito de idéias de outros; ignorar ou excluir um servidor ou funcionário de ações e atividades pertinentes a sua função específica; só se dirigir ao servidor ou funcionário através de terceiros; sonegar informações de forma continua sem motivação justa; espalhar rumores maliciosos de ordem profissional ou pessoal; criticar com persistência causa justificável; restringir ou suprimir liberdades, direitos ou ações.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - SP

permitidos a outro servidor ou funcionário de mesmo nível hierárquico, escolar ou funcional; subestimar esforços no desenvolvimento de suas atividades; sonegar-lhes trabalho; outras ações que produzam os efeitos retro mencionados.

Artigo Segundo - Os procedimentos administrativos dispostos no Artigo anterior serão iniciados por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao servidor ou funcionário o direito de ampla defesa e do contraditório, das acusações que lhe forem imputadas.

Artigo Terceiro - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma sempre progressiva, consideradas a reincidência e a gravidade da ação.

Parágrafo Primeiro - A pena de suspensão, sob as formas de obrigatoriedade de participação em curso de comportamento profissional ou multa, será objeto de notificação, por escrito, ao servidor ou funcionário.

Parágrafo Segundo - A pena de suspensão, sob forma de participação em curso de comportamento profissional, poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o servidor ou funcionário, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Artigo Quarto - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias própria, suplementadas se necessário.

Artigo Quinto - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo Sexto - Revoga-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador **ZINO MILITÃO DOS SANTOS**, 17 de novembro de 2004.

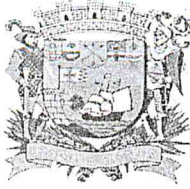
MARCOS AURÉLIO LEOPOLDINO DOS SANTOS
"Marcos Leopoldino"
PRESIDENTE

(Projeto de Lei nº 045/04 - Aut. Vereador Edvaldo Amarante Reimberg)

NILO TAVOLARO FILHO

Director de Apoio Legislativo

Certifico ter publicado e afixado em local de costume na data cima mencionada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

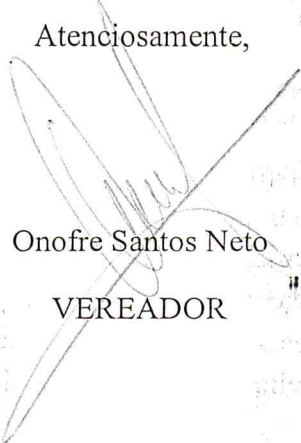
Ofício nº. 13 /2018

São Sebastião, 13 de Junho de 2018

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº. 31/2018, de minha autoria, que “Dispõe sobre a vedação da prática de assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional, por agentes, servidores, empregados ou qualquer pessoa que exerça função pública”, para melhor análise da propositura e do parecer jurídico desta Casa de Leis, para que o mesmo futuramente possa tramitar normalmente neste Legislativo.

Atenciosamente,


Onofre Santos Neto

VEREADOR

A Sua Excelência

Reinaldo Alves Moreira Filho

Presidente da Câmara Municipal de

São Sebastião/SP



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

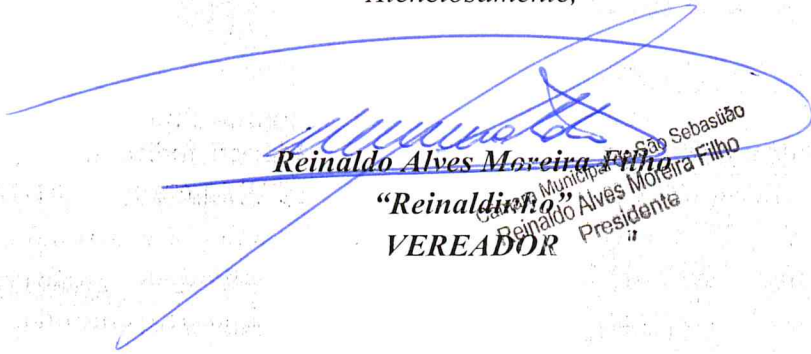
Ofício nº. 114/2018

São Sebastião, 13 de junho de 2018.

Ilustríssimo Senhor Vereador,

Usando das atribuições que me conferem, comunico ao Nobre Vereador, que o Projeto de Lei nº. 31/18, de sua autoria, que **“Dispõe sobre a vedação da prática de assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional, por agentes, servidores, empregados ou qualquer pessoa que exerça função pública”**, será **arquivado** conforme parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis.

Atenciosamente,


Reinaldo Alves Moreira Filho
Câmara Municipal de São Sebastião
“Reinaldo” Alves Moreira Filho
VEREADOR Presidente

Ao Ilmo.

Onofre Santos Neto

Vereador

São Sebastião/SP

*Aline Leão
recebida
20/06/18*

Câmara Municipal de São Sebastião
Aline Brás dos Santos Leão
Assessora Parlamentar